

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-140-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna
2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso
3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre
4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI
5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição
4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos
5. A mediação na gestão de conflitos fundiários
6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade “Baixão dos Rochas”

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil
2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF
3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

**O EMPREGO DE MÉTODOS CONSENSUAIS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
COLETIVOS AGRÁRIOS NO MARANHÃO: ESTUDO DE CASO SOBRE A
ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONFLITO DA COMUNIDADE
“BAIXÃO DOS ROCHAS”**

**THE USE OF CONSENSUAL METHODS IN THE RESOLUTION OF
COLLECTIVE AGRARIAN CONFLICTS IN MARANHÃO: A CASE STUDY ON
THE ROLE OF THE JUDICIARY IN THE “BAIXÃO DOS ROCHAS”
COMMUNITY DISPUTE**

**Eudes Vitor Bezerra
Leonardo Marques Pereira
Valdemar Gomes De Oliveira Neto**

Resumo

O panorama dos conflitos fundiários envolvendo comunidades tradicionais no Brasil, especialmente no Maranhão, é intensificada pela ineficácia estatal na regularização fundiária e pela expansão do agronegócio, resultando em violência e expropriação territorial. Diante desse cenário, o Poder Judiciário maranhense tem implementado mecanismos de pacificação social, como a Vara Agrária e a Comissão de Soluções Fundiárias (CSF), em consonância com as diretrizes do CNJ e do STF (ADPF nº 828). O estudo de caso do conflito "Baixão dos Rochas" demonstra a atuação conjunta desses órgãos, mediante inspeção judicial e audiência de conciliação, possibilitando um acordo entre as partes. A atuação da CSF e da Vara Agrária, com o apoio de outros órgãos públicos, como o ITERMA e a SEDIHPOP, foi crucial para a resolução consensual, garantindo direitos territoriais à comunidade tradicional e promovendo a pacificação social. A pesquisa, de abordagem dialética e utilizando métodos bibliográfico, documental e estudo de caso, evidencia a efetividade da autocomposição como política de Estado e o papel essencial do Judiciário na mediação de conflitos agrários complexos.

Palavras-chave: Regularização fundiária, Comissão de soluções fundiárias, Vulnerabilidade territorial, Mediação judicial agrária, Comunidades tradicionais rurais

was crucial for the consensual resolution, guaranteeing territorial rights to the traditional community and promoting social pacification. The research, using a dialectical approach and employing bibliographic, documentary, and case study methods, highlights the effectiveness of self-composition as a state policy and the essential role of the Judiciary in mediating complex agrarian conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Land tenure regularization, Land conflict resolution commission, Territorial vulnerability, Agrarian judicial mediation, Traditional rural communities

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos fundiários envolvendo comunidades tradicionais rurais, no Brasil, constituem expressão de um modelo econômico excludente que, historicamente, marginaliza formas não-hegemônicas de ocupação da terra, como o extrativismo e a agricultura de subsistência. Essa realidade é agravada pela ineficiência do Estado na implementação de políticas públicas de regularização fundiária, o que afeta, de forma ainda mais drástica, grupos em situação de vulnerabilidade social, econômica e cognitiva.

No estado do Maranhão, a expansão do agronegócio intensificou o processo de expropriação de terras tradicionalmente ocupadas por populações camponesas e povos tradicionais. Como consequência, observa-se uma escalada de tensões no meio rural, que posiciona a referida unidade federativa entre as mais violentas do país no tocante aos conflitos pela posse da terra. Entre os desdobramentos mais graves, destaca-se o assassinato de lideranças comunitárias e o esgarçamento do tecido social em diversas regiões do interior maranhense.

Diante desse cenário, o Poder Judiciário maranhense vem assumindo papel estratégico na mediação e pacificação dessas disputas, adotando mecanismos voltados à proteção dos direitos humanos e à construção de soluções não violentas. Destacam-se, nesse contexto, a criação da Vara Agrária, com competência para julgar conflitos fundiários coletivos em todo o território estadual, e a instituição da Comissão de Soluções Fundiárias (CSF) pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com o julgamento da ADPF n.º 828 pelo Supremo Tribunal Federal.

A Comissão de Soluções Fundiárias tem por finalidade estabelecer diretrizes para o cumprimento de ordens possessórias, com ênfase na mediação e na construção de soluções consensuais. A atuação desse órgão representa um avanço na institucionalização da autocomposição como política pública para o enfrentamento dos litígios agrários, sobretudo em contextos que exigem sensibilidade social e escuta qualificada das partes envolvidas.

É nesse contexto que se insere o presente estudo, cujo objetivo central é responder à seguinte questão de pesquisa: de que modo a atuação do Poder Judiciário do Maranhão, por meio da Vara Agrária e da Comissão de Soluções Fundiárias, contribuiu para a efetivação do acordo celebrado no caso “Baixão dos Rochas”? Para tanto, adota-se o estudo de caso como estratégia metodológica, a partir da análise dos autos do processo n.º 0800908-76.2022.8.10.0138, disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A investigação se vale do raciocínio indutivo e do método de abordagem crítica, buscando identificar princípios e estratégias aplicadas no caso concreto que possam servir de parâmetro para a resolução de conflitos semelhantes. A pesquisa se estrutura com base em levantamento bibliográfico e documental, envolvendo literatura especializada, legislação aplicável, jurisprudência atualizada, documentos institucionais e dados disponíveis em fontes oficiais.

Ao final, pretende-se demonstrar como a experiência do “Baixão dos Rochas” pode representar um modelo viável e eficaz de mediação fundiária, consolidando a autocomposição como instrumento legítimo e promissor para a pacificação social no meio rural brasileiro, apontando quais foram os principais acertos que levaram as partes a definirem um acordo viável.

2 A BUSCA DA AUTOCOMPOSIÇÃO COMO POLÍTICA DE ESTADO

O Brasil, ao longo das últimas décadas, tem desenvolvido na estrutura do Poder Judiciário mecanismos adequados para possibilitar a resolução consensual das demandas, sem abdicar de sua função essencial de julgar, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (Nunes, 2018).

Um exemplo notável é a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Esta resolução estabeleceu a mediação e a conciliação como instrumentos apropriados para a resolução consensual de conflitos, preconizando que “antes da solução adjudicada mediante sentença, devem ser oferecidos outros mecanismos de resolução de controvérsias, em especial os meios consensuais, como a mediação e a conciliação” (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Contudo, foi apenas com a publicação do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) que essas políticas públicas, orientadas para a autocomposição, passaram a produzir resultados efetivos. Conforme estabelecido pelo CPC, especificamente no art. 3º e seus parágrafos, o Estado “promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, permitindo a arbitragem e incentivando a conciliação e a mediação (Brasil, 2015).

A diretiva estatal de privilegiar a resolução extrajudicial de litígios encontra consonância, ainda, com os pilares basilares que fundamentam o Código de Processo Civil de 2015. Tal diretriz se manifesta explicitamente no art. 3º, o qual prescreve que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e estabelece o imperativo de que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Nesse sentido, todas as searas jurídicas – inclusive a ambiental e agrária – estão abrangidas pela norma processual, com caráter principiológico (Pilati e Rocha, 2004).

A pretensão de promoção da solução consensual encontra-se enraizada, também, ao longo de diversos dispositivos do CPC, possuindo uma seção própria dentro do capítulo III da referida lei, dentre eles cita-se o art. 165 que estabeleceu que é responsabilidade dos tribunais a criação de Centros Judiciais de Solução de Conflitos, sendo estes responsáveis pela realização de sessões voltadas para mediação e conciliação.

Segundo Didier Júnior (2016, p. 276), a diferença entre mediação e conciliação é sutil e reside na técnica empregada “o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio”. Ao passo que o “mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles”.

A mediação configura-se como um procedimento colaborativo e progressivo, no qual as partes contendentes buscam a resolução de suas divergências com a assistência de um mediador, agente este que deve ostentar atributos de neutralidade e imparcialidade. O mediador exerce uma função propositiva, atuando no restabelecimento da comunicação entre os envolvidos, a partir da qual se almeja a obtenção de uma solução mutuamente aceitável para o conflito (Gaulia e Pacheco, 2025).

A importância da resolução consensual dos conflitos traz diversos benefícios, como a economia de recursos para as partes e para o Estado, além de promover o desenvolvimento da cidadania. Conforme Didier Júnior (2016, p. 273) “compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania”, pois permite que os indivíduos possam negociar as soluções para os seus problemas.

No cenário jurídico brasileiro, conforme dados do relatório Justiça em Números, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), constatou-se um incremento na efetivação de acordos durante os sete anos iniciais de vigência do Código de Processo Civil (CPC). Observou-se uma elevação na proporção de sentenças homologatórias de acordo, passando de aproximadamente 17,4% em 2015, correspondente a 2.987.623 sentenças, para 3.508.705 em 2022. Esse aumento representa um acréscimo de 307.780 sentenças homologatórias de acordo, equivalendo a uma variação positiva de 9,6%, o que representa, ao final do período, 27% de acordos.

No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o aumento da homologação de acordos foi de 11%, no ano 2022, em comparação com o ano de 2015; sendo possível verificar que somente na justiça de primeiro grau esse aumento foi de 13,4% (CNJ, 2023, p. 195-196).

Destarte, torna-se inequívoca a eficácia e os benefícios decorrentes da adoção do sistema multiportas de acesso à justiça como mecanismo de solução de controvérsias. Nesse modelo, o Estado desempenha um papel de facilitador, auxiliando as partes na identificação da alternativa mais adequada para a resolução do litígio, mediante o estímulo ao diálogo entre as partes. A expressiva e progressiva elevação no número de resoluções consensuais evidencia a contribuição desse sistema para o fortalecimento da participação democrática, a otimização da duração razoável dos processos e a geração de economia tanto para a administração pública quanto para os envolvidos na demanda.

Além disso, por oportuno, destaca-se que a resolução através do diálogo é um instrumento de suma necessidade para garantir a paz social que no contexto agrário se afigura fundamental, diante da necessidade de convivência recíproca e vizinha, de modo pacífico. A resolução de conflitos fundiários por meio da mediação e arbitragem oferece uma alternativa eficaz ao litígio de povos tradicionais, promovendo um acesso mais rápido à justiça e soluções mais sustentáveis, como ocorre em Gana, no continente Africano (Abdul-Salam et al, 2022).

Na América Latina, por exemplo, o sistema de justiça agrário boliviano fundamenta-se nos princípios da função social da propriedade, do imediatismo processual, da sustentabilidade ambiental e da interculturalidade, figurando a conciliação como uma etapa processual obrigatória e fundamental no âmbito do procedimento oral agrário, destinado a pacificação social (Paz, 2017).

Também em Singapura, na Ásia, a mediação e a arbitragem se apresentam como mecanismos resolutivos eficientes para controvérsias envolvendo direitos de propriedade fundiária, antecedendo a instauração da via judicial contenciosa, com a disseminação ações educacionais e preventivas que servem como estratégias para a mitigação dos litígios sobre a terra e sua posse e propriedade (Tarigan e Debora, 2025).

Todos os exemplos, de diferentes continentes e culturas sociais e jurídicas, reforçam que o modelo é aplicável e efetivo no âmbito dos conflitos agrários.

3 A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS PELO PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO

3.1 A realidade fundiária no Estado do Maranhão.

No Maranhão, assim como em outros Estados da Federação, a realidade fundiária é marcada pela concentração de terras sob a propriedade de uma minoria, pela grilagem na aquisição do domínio e, sobretudo, pela mitigação dos direitos humanos de populações rurais. Amaral Neto (2017) aponta que os principais conflitos no Estado do Maranhão decorrem do confronto entre comunidades tradicionais e grandes detentores de capital, motivado pela cobiça de vastas áreas de terras agricultáveis.

Os Povos Originários e Comunidades Tradicionais (PCT) são definidos como grupos considerados diferenciados e que possuem reconhecimento como tal e cujas “formas próprias de organização social, [...] ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica” (Brasil, 2007, art. 3º, I).

Dados disponibilizados pelo Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN), disponíveis no Boletim Social do Maranhão de 2024 (Maranhão, 2024), indicam que 36,92% da população do Estado do Maranhão está concentrada na zona rural.

No caso dos conflitos fundiários regionais, a posse é o principal elemento jurídico que visa ser tutelado e protegido, pois afeta diretamente a segurança das comunidades “gerando impactos adversos não apenas para as famílias em situação de vulnerabilidade, mas para o conjunto da sociedade e a ordenação da cidade” (Frota, 2017, p.6).

Em relação aos territórios das comunidades tradicionais, é de suma importância destacar que este faz parte do componente identitário destes povos, eis que se encontra ligado diretamente à defesa da dignidade da pessoa humana, bem como tem papel efetivo na defesa do patrimônio cultural, encontrando esta previsão no art. 216, CF/88 que define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial referentes aos territórios, expressões artríticas e tradições referentes a identidade de grupos sociais.

Pereira (2015) ressalta que, no caso específico do Estado do Maranhão, a origem de grande parte dos conflitos fundiários está intrinsecamente ligada à forma histórica de distribuição das terras, marcada por uma lógica mercantilista e orientada por interesses externos. Esse modelo priorizou a concentração fundiária e a constituição de extensos latifúndios, em detrimento das populações tradicionais e da função social da terra, o que gerou uma estrutura agrária excludente e, conseqüentemente, fomentou disputas prolongadas pela posse e pelo uso do território.

Desta forma, Moraes, Reis e Sousa (2021), destacam que no Maranhão há um histórico de violações aos direitos humanos no caso de cumprimento de decisões oriundas do Poder Judiciário para a realização de desocupações coletivas. De acordo com dados divulgados pela Comissão Pastoral da Terra no relatório “Conflitos no campo no Brasil”, referentes ao ano 2023, o maior registro de ocorrências é decorrente das regiões Norte, com 35% dos registros, e Nordeste, com 32% das ocorrências.

Dos dados expostos, é possível observar que houve um aumento de 60% das ocorrências de violência no campo nos últimos 10 anos, somente no ano de 2023 houve um aumento de 8% referente aos dados coletados em 2022; portanto, nota-se que há uma escalada dos conflitos no campo, na qual as populações pertencentes a comunidades tradicionais são as que mais encontram-se sendo alvo de ataques.

Por oportuno, destacam-se que os dados indicam que as violências estão necessariamente ligadas a expropriação dos territórios pertencentes às comunidades tradicionais, que acaba ocasionando violência física contra os povos autóctones, tudo em virtude da expansão do agrominerohidronegócio que consiste na combinação nefasta entre o agronegócio e o denominado hidronegócio, os quais versam sobre a apropriação de recursos hídricos, contaminação do solo, dos lençóis freáticos e apropriação de terras para produção agrícola (Alentejano *et al*, 2024, p.214).

Diante do quadro apresentado, observa-se uma conjuntura de vulnerabilidade territorial para comunidades tradicionais, submetidas a pressões decorrentes da expansão do agronegócio. Tal situação se manifesta por meio de relatos de ameaças e irregularidades documentais, com potencial para apropriação de terras públicas destinadas à atividade agropecuária, impactando negativamente parcelas da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Configura-se, portanto, uma confrontação direta entre os interesses econômicos do setor agroindustrial e os direitos de povos tradicionais, os quais frequentemente apresentam assimetrias de poder econômico e de acesso a recursos para a defesa de seus direitos.

De acordo com Moraes, Reis e Sousa (2021, p. 144) “os conflitos possessórios no Maranhão reproduzem as desigualdades enraizadas na ocupação do espaço urbano e expansão agrícola no Brasil”. Em face dessa problemática, constata-se a necessidade de intervenção coordenada dos órgãos dos poderes públicos para a resolução dos conflitos identificados.

No Estado do Maranhão, verificou-se a intervenção estatal com a instalação de uma unidade jurisdicional com competência específica para a resolução de litígios coletivos agrários em âmbito estadual, bem como a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, órgão de natureza não judicial, cuja função primordial consiste na promoção da pacificação social, cujas características serão detalhadas sequencialmente.

3. 2 Criação da Vara Agrária no Estado do Maranhão

Inicialmente, é pertinente referenciar que os conflitos no meio rural possuem historicidade no Brasil. Em consideração a esses fatores, o legislador constituinte originário estabeleceu no art. 126 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que "para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias".

Observa-se que o intento do legislador constituinte foi emprestar protagonismo ao direito agrário, ante ao seu inegável aspecto decorrente dos problemas sociais. Desta feita, “ao depreender as fragilidades do sistema fundiário brasileiro, o Poder Judiciário reconheceu sua relevância na busca pelas soluções e, gradativamente, passou a instalar-se em alguns estados as Varas e as Ouvidorias Agrárias” (Pinto, 2021, p.83), tratando-se, portanto, da busca por efetivar a norma constitucional e resolver este cenário referente aos conflitos no campo.

Neste sentido, em prol da incorporação dos ditames constitucionais, sobreveio a edição da Lei Complementar nº 220/2019 que alterou o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão estabelecendo a criação da Vara Agrária, com competência em todo o Estado, para dirimir conflitos fundiários que envolvam litígios coletivos.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão editou a Resolução-GP nº 75 a qual regulamentou a competência da Vara Agrária. Com isso, a Vara Agrária foi instalada com competência sob todo o Estado, para dirimir conflitos coletivos por posse e propriedade, na qual, após sua instalação, houve a determinação de que todas as Comarcas do Maranhão encaminhassem ao Juízo Especializado os processos de sua competência com a instrução ainda não finalizada.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA editou a Resolução-GP nº 60/2023 reconhecendo a competência da Vara Agrária para julgar processos coletivos fundiários rurais que envolvam entes da Administração Pública, alterando a parte final do artigo 1º da Resolução TJMA 75/2020, com a exclusão da expressão "exceto quando parte interessada for ente da Administração Pública Direta ou Indireta, estadual ou municipal".

E, recentemente, por meio da aprovação da Lei Complementar Nº 274/2024 que alterou novamente o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, fora promovida a divisão da competência da Vara Agrária, estabelecendo a existência de uma na Comarca da Ilha de São Luís e outra na Comarca de Imperatriz, ambas com competência para dirimir conflitos coletivos fundiários que envolvam litígios coletivo.

Desta forma, a instauração da nova unidade em Imperatriz tem o condão de promover diversos benefícios para a prestação da justiça, principalmente gerando maior efetividade, pois, em virtude do tamanho do Estado, a divisão de duas unidades pode facilitar a presença física do magistrado para promover vistoria *in loco*, através de inspeção judicial com o intuito de pacificação dos conflitos agrários.

3.3 Criação da Comissão de Soluções Fundiários pelo TJMA

No ano de 2020 o mundo foi assolado pela Pandemia decorrente do novo coronavírus, denominado de *Sars-CoV-2*, que ocasionou a doença *Covid-19*, sendo o responsável direto por acometer milhões de brasileiros. Diante deste cenário, o isolamento social foi compreendido como o único meio eficaz para frear a contaminação.

Por tal razão, é necessário ressaltar que a preservação do direito à moradia foi um dos principais pontos a serem tutelados pelo Poder Público durante a crise sanitária, principalmente para os indivíduos que se encontravam em vulnerabilidade econômica. Conforme destaca De Souza e Tárrega (2022, p. 356) “questão da moradia é central para pensar nos impactos da pandemia de Covid-19 na vida das famílias mais pobres”.

Dentre as medidas impostas pelo Poder Judiciário é possível destacar os ditames estabelecidos pelas medidas cautelares presentes na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 828, impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que buscou a proteção do direito à moradia em virtude da necessidade de isolamento por conta da pandemia; dentre os quais, entre outros pedidos, requisitou-se a suspensão de desocupações coletivas e despejo até o final da pandemia.

Em atendimento parcial do pedido, o Excelentíssimo Relator, Ministro Roberto Barroso, deferiu parcialmente o pedido, suspendendo todos os processos e todas as medidas de remoção, desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto durar a pandemia da *Covid-19*, recaiando a medida sobre ocupações prévias a pandemia, isto é, anteriores a 20 de março de 2020. Ressalta-se que no ano de 2021, a medida cautelar determinou a suspensão por 06 (seis) meses, porém, a ordem foi prorrogada por outras três vezes, quais sejam: até 31/3/2022, 31/6/2022 e 31/10/2022.

Sobreveio decisão no bojo da referida ADPF na qual o STF, por maioria dos seus membros, referendou os termos da decisão cautelar e estabeleceu um regime de transição para cumprimento das decisões que estavam suspensas em virtude da Pandemia de *Covid-19*. A Corte Suprema determinou a criação de comissões de conflitos fundiários em todos os tribunais do país com o intuito de elaboração de estratégia para a retomada das ordens suspensas. No Maranhão, em cumprimento a ordem exarada pelo STF, o TJMA criou a referida comissão por meio da RESOLUÇÃO-GP nº 23/2023.

Posteriormente, em obediência a Resolução Nº 510 do Conselho Nacional de Justiça. – CNJ, o TJMA converteu a comissão de Conflitos em Comissão de Soluções Fundiárias, através da RESOLUÇÃO GP Nº 40/2024, possuindo como atribuições a busca da pacificação social em conflitos coletivos que envolvam o desalojamento de família e risco iminente de violências.

4 ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO MARANHENSE NO CASO “BAIXÃO DOS ROCHA”

4.1 Descrição do caso

No ano de 2022, duas sociedades empresariais promoveram ação de manutenção de posse, relatando serem legítimas proprietárias e possuidoras de uma área total de, aproximadamente, 9 mil hectares registrada na Serventia Extrajudicial do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Vargem Grande, tratando-se de área situação no Município de São Benedito do Rio Preto/MA que, conforme alegavam as empresas autoras, teria sido adquirida no ano de 2017, sendo o processo tombado no PJe do Tribunal de justiça do Estado do Maranhão sob o nº 0800908-76.2022.8.10.0138.

Na sua peça inicial, as empresas requerentes sustentaram que exerciam a posse sobre a área por meio do exercício de atividades agrícolas de plantação de soja, bem como, desde a aquisição, encontram-se promovendo os pagamentos de todos os impostos necessários. Ainda, destacaram que em 15 de julho de 2022 diversas pessoas invadiram a área de produção e ameaçaram a sua posse, alegando que a área pertencia a uma associação.

O processo foi distribuído, inicialmente, para a Comarca de Urbano Santos, local em que, em uma análise perfunctória sobre o caso, fundamentando-se somente nos documentos juntados aos autos, entendeu o Juízo daquela unidade pela necessidade de concessão da medida liminar de manutenção de posse.

Logo após o deferimento da liminar, a Promotoria de Justiça Agrária apresentou parecer requerendo a reconsideração da liminar, pois relatou que realizou inspeção judicial no imóvel em litígio e verificou que os moradores da comunidade denominada de “Baixão dos Rocha” também exercem posse sobre a área em conflito, possuindo atividade voltada para a agricultura de subsistência. Ainda, requisitou o declínio de competência para a Vara Agrária da capital, em virtude de tratar-se de litígio coletivo em área rural.

Diante da repercussão do caso, o Juízo da Comarca de Urbano Santos realizou audiência de justificação na qual decidiu por suspender a liminar e declinar da competência para a Vara Agrária. Em sede da audiência realizada no dia 24 de agosto de 2022 ouviu-se a tabeliã da serventia extrajudicial na qual o imóvel encontra-se registrado, que prestou

esclarecimentos sobre os títulos de registros da área em litígio, apontando uma série de inconsistências referentes ao título de domínio.

Após, observou-se uma escalada de violência que levou a atuação direta de diversos setores da administração pública, dentre eles: Defensoria Pública, Ministério Público, , Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, Secretaria de Segurança Pública - SSP, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, Secretaria de Agricultura Familiar – SAF, ITERMA e entidades religiosas que, no primeiro momentos, prestaram apoio a comunidade afetadas e comprometeram-se com a busca da resolução do conflito.

Diante dos diversos fatos de acirramento das disputas na área, visando proteger a integridade física da comunidade afetada e em atendimento a pedido apresentado pela Defensoria Pública, o Juízo da Vara Agrária deferiu pedido de tutela de urgência a em favor dos requeridos, proibindo que as empresas autoras realizassem qualquer ato de turbulação/esbulho a posse dos requeridos.

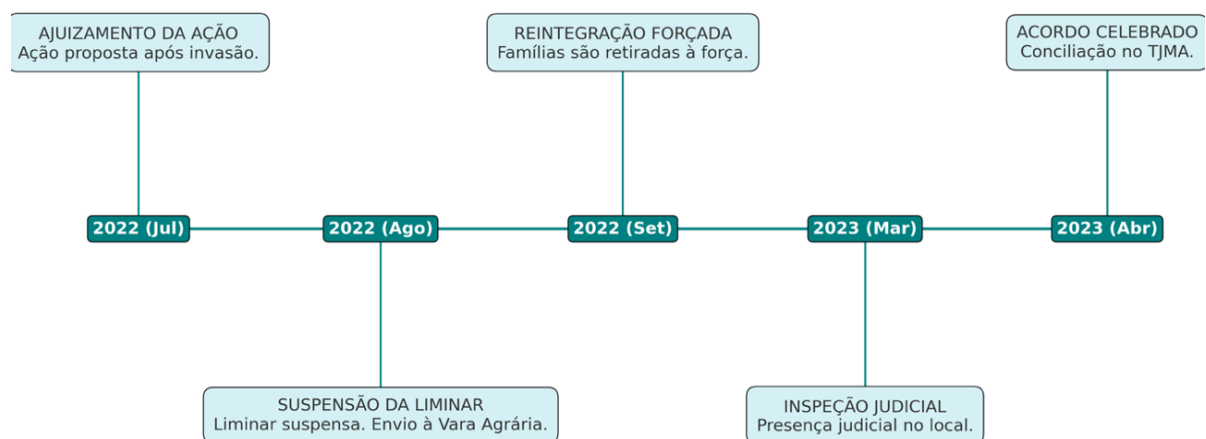
Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804019-60.2023.8.10.0000 suspendeu a decisão anterior concedida pela Vara Agrária e restabeleceu a liminar em favor das empresas autoras. E foi em virtude do deferimento desta decisão pela justiça de 2ª instância que a situação na área em litígio chegou há um patamar insustentável, as empresas autoras, legitimadas pela decisão conferida em sede de agravo de instrumento, sem o cumprimento dos requisitos legais, promoveram a retirada à força das famílias que ocupavam a área, sendo destruídas 10 (dez) residências e 2 (duas) casas de farinha, bem como promovendo o desalojamento e insegurança alimentar para os moradores da comunidade.

Buscando-se apaziguar a situação, o Juízo da Vara Agrária designou inspeção judicial na área em litígio, realizada no dia 29 de março de 2023, encontrando-se presentes a Juíza da Vara Agraria, um Juiz representando a Comissão de Conflitos Fundiários do TJMA, Ministério Público, a Defensoria Pública, Deputados Estaduais, Vereadores do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, a COECV, representantes do ITERMA, representantes de entidade civis e as partes envolvidas no litígio.

No dia 19 de abril de 2023, houve a realização de audiência de conciliação na sede do Tribunal de justiça do Estado do Maranhão, com a presença do Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho, relator do agravo de instrumento nº 0804019-60.2023.8.10.0000, interposto por

pelas autoras do processo originário, do Desembargador Gervásio Protásio dos Santos Júnior (Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias do TJMA), de representantes do ITERMA, da SEDIHPOP, de membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, chegando as partes finalmente a um consenso.

Para facilitar a compreensão dos acontecimentos descritos, elaborou-se o seguinte fluxograma:



Elaborado pelos autores (2025)

Diante do exposto, observa-se que o caso envolvendo a comunidade Baixão dos Rocha se desenvolveu a partir de um conflito possessório com significativa complexidade social e fundiária, marcado por decisões judiciais impactantes, episódios de violência e a atuação conjunta de diversos órgãos públicos.

4.2 Análise dos principais pontos que conduziram ao acordo

A condução bem-sucedida do caso, culminando na solução consensual homologada, decorreu da convergência de diversos fatores institucionais e processuais que merecem destaque crítico:

4.2.1 Declínio da competência para uma vara especializada em conflitos coletivos agrários.

Importa ressaltar que, em se tratando de ação possessória, especialmente quando envolto em contexto de disputa coletiva por terra, não se pode restringir a análise apenas ao exercício da posse alegado pela parte autora. A ocupação do imóvel, nesse cenário, deve ser compreendida como um ato coletivo de reivindicação por parte de pessoas que, diante da omissão estatal na efetivação de direitos fundamentais, recorrem à ocupação como forma legítima de buscar condições mínimas de existência digna, conforme assegurado pela Constituição Federal (De Paula, 2010).

Quando se está diante de uma demanda possessória envolvendo movimentos sociais de trabalhadores rurais, a análise judicial não deve se limitar à proteção absoluta do direito de propriedade, ainda que este tenha respaldo constitucional. É imprescindível que o julgador considere os princípios da justiça social e da função social da terra, direcionando sua atuação para a promoção da dignidade e da cidadania (Barbosa; Tárrega, 2010).

Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988), ao longo da história humana, a definição de acesso à justiça vem sofrendo alterações, inicialmente, somente quem pudesse arcar com as despesas processuais tinha o direito de entrar com ações judiciais, ou seja, os indivíduos mais pobres eram tidos como incapazes de adentrarem as portas do judiciário, em decorrência de que não se tratava de uma preocupação do Estado.

Neste sentido, é importante destacar que o acesso à justiça consiste na garantia que o indivíduo tem de buscar o Poder Judiciário no caso da existência de algum conflito. De acordo com Da Silva (1999, p.1) “acesso à Justiça é uma expressão que significa o direito de buscar proteção judiciária, o que vale dizer: direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesse”, ou seja, consiste em uma concepção institucional, na qual este acesso, para ser concretizado, precisa de um órgão para se recorrer.

Nesse contexto, a especialização da jurisdição agrária representa um avanço no sentido da concretização de direitos fundamentais, funcionando como instrumento voltado à efetividade de garantias essenciais vinculadas à inclusão e ao reconhecimento de sujeitos historicamente marginalizados (Barbosa; Tárrega, 2010).

No caso posto sobre análise, a requalificação do conflito como litígio fundiário coletivo envolvendo comunidade tradicional, através do declínio da competência, promoveu a devida ênfase nas condições de vulnerabilidade social e econômica dos ocupantes, ou seja, verificou-se a existência de hipossuficiência entre os litigantes, condição essencial para que a

Justiça Agrária adotasse um olhar mais protetivo e adequado à função social da terra, com a consequente realização de acordo.

4.2.2 Realização de audiência de justificação prévia

O artigo 562 do Código de Processo Civil dispõe que, não estando presentes elementos suficientes que justifiquem o deferimento da medida liminar sem a oitiva da parte contrária, o magistrado deverá designar audiência de justificação, determinando a citação do requerido para que compareça ao referido ato (Brasil, 2025).

Destaca-se que as audiências de justificação prévia, sobretudo em litígios fundiários coletivos, configuram-se como etapa indispensável no curso processual, não apenas por sua previsão legal, mas, principalmente, por sua função estratégica na formação do convencimento judicial e na preservação do diálogo entre as partes (Moraes; Reis; Sousa, 2021, p.143).

Ao promover a oitiva de testemunhas, o esclarecimento de documentos e a manifestação técnica de órgãos públicos, as audiências de justificação proporcionam ao magistrado um panorama mais preciso e equilibrado da situação fática, permitindo-lhe avaliar, com maior prudência, os pedidos de tutela liminar.

Segundo Centurião e Soares (2023, p.6) “a audiência de justificação prévia serve para a tentativa de esclarecer as possíveis dúvidas que o magistrado possa ter acerca da formatação dos requisitos objetivos necessários para a concessão da antecipação de tutela encampada pelo autor”. No caso em apreço, observa-se que concessão da medida liminar sem que antes houvesse a realização de justificação do alegado na inicial promoveu um verdadeiro tumulto na condução dos autos. Ou seja, sem ouvir os supostos esbulhadores, deferiu-se a liminar com base somente nos documentos colacionados pela parte autora que se referiam apenas a propriedade do imóvel, sem demonstrar qualquer indício de posse.

Desta forma, diante dos problemas causados pela decisão, não houve observância da possível irreversibilidade dos efeitos da demanda. De acordo com Costa e Chai (2019) no caso dos litígios coletivos, os magistrados precisam sempre agir com cautela, de acordo com cada caso, em virtude da possibilidade de irreversibilidade da demanda, diante dos impactos sociais que possam vir a ser decorrentes.

4.2.3 Participação do Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos estaduais

A atuação do Ministério Público nas ações possessórias em que há pluralidade de partes é obrigatória sempre que caracterizada a natureza coletiva do litígio, nos termos do artigo 554, §1º, do Código de Processo Civil de 2015. Segundo Rocha (2024) a presença do Ministério Público visa garantir uma solução que vá além da controvérsia particular, inserindo o Estado como corresponsável na busca por uma resposta jurídica compatível com os princípios da dignidade, da cidadania e da justiça social.

Paralelamente, a Defensoria Pública também tem papel essencial na condução das ações possessórias de caráter coletivo, conforme estabelece o §1º do artigo 554 do CPC, especialmente quando estiverem presentes pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. A mera condição de beneficiário da gratuidade de justiça, por si só, não é suficiente para caracterizar a necessidade de intervenção da Defensoria Pública, sendo necessário que a parte vulnerável não disponha de representação jurídica adequada (Rocha, 2024).

Nas palavras de Spinieli (2019, p.18) “a Defensoria Pública foi eleita como principal instituição responsável pela salvaguarda jurídica das populações economicamente vulneráveis, com atuação fixa nos processos penais e processos civis”. Assim, a previsão do artigo 565, §2º do CPC, que impõe a intimação da Defensoria para as audiências de mediação, deve ser interpretada como um reforço institucional ao seu papel de agente promotor da autocomposição.

Além disso, é importante ressaltar que a atuação integrada de órgãos como o Ministério Público Agrário, Defensoria Pública, Comissão de Soluções Fundiárias, ITERMA, SEDIHPOP, SEMA, SSP, SAF e entidades religiosas ampliou a perspectiva do processo, permitindo uma abordagem mais humanizada e contextualizada do litígio fundiário, o que favoreceu o reconhecimento da posse tradicional da comunidade.

4.2.4 Inspeção judicial com a presença de múltiplos atores institucionais

No caso das ações possessórias “a presença física do juiz no local é muito importante e só deve ser dispensada, após as tentativas fracassadas de resolução consensual do conflito, no caso de haver riscos para a sua segurança” (Rocha, 2024, p.50).

Nestes casos de litígios agrários, a presença do magistrado na área em litígio permite uma melhor compreensão sobre a problemática, gerando elementos suficientes para promover a melhor decisão para o caso, bem como levando a segurança jurídica para as partes, demonstrando que o Estado se encontra atento ao conflito desenvolvido, sendo este o momento em que o magistrado se depara com a realidade do conflito e promove o levantamento de informações *in loco* que auxiliarão na definição de sua atuação (Pinto, 2021).

A presença do Judiciário diretamente na área em disputa proporcionou um diagnóstico fático mais fiel da realidade social e fundiária. A inspeção não apenas fortaleceu a imparcialidade juízo, como também conferiu segurança jurídica às partes envolvidas e incentivou o diálogo institucional.

Nesse contexto, evidencia-se que a resolução do conflito fundiário envolvendo a comunidade tradicional do Baixão dos Rocha somente foi possível diante da articulação integrada entre os diversos setores do Poder Público, com destaque para a atuação proativa e sensível do Poder Judiciário maranhense. A condução firme e equilibrada pela Vara Agrária da Comarca da Ilha de São Luís, aliada à atuação técnica e mediadora da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Maranhão, criou o ambiente institucional propício para o diálogo entre as partes e a busca de alternativas viáveis à judicialização do conflito.

O acordo homologado judicialmente — prevendo o desmembramento e a destinação de 400 hectares à Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Povoado Baixão dos Rocha, bem como a obrigação das empresas autoras de realizar melhorias na infraestrutura de acesso à comunidade — revela-se um marco importante da mediação judicial em litígios coletivos fundiários, ao combinar a segurança jurídica com a promoção da justiça social.

Dessa forma, é possível afirmar que o Poder Judiciário, ao assumir postura dialógica e propositiva, não apenas evitou o agravamento do conflito, mas também preservou a integridade das famílias envolvidas, assegurando-lhes o direito de permanecer na terra que tradicionalmente ocupam. A superação da lógica de enfrentamento por meio da construção de soluções pactuadas demonstra que a via judicial, quando orientada por sensibilidade social e responsabilidade institucional, pode ser instrumento efetivo de pacificação social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No capítulo introdutório, analisou-se a institucionalização da autocomposição como política pública no Brasil, destacando a evolução normativa que culminou na Resolução nº 125/2010 do CNJ, no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei de Mediação. Apontou-se que tais normativos consolidaram a mediação e a conciliação como instrumentos prioritários na busca pela pacificação social, contribuindo para a celeridade processual, a participação democrática e a racionalização da atividade jurisdicional. Demonstrou-se, com base em dados concretos, o aumento significativo na homologação de acordos judiciais e extrajudiciais, inclusive no âmbito do TJMA.

O seguinte capítulo abordou, em três seções, a realidade fundiária do Maranhão e a atuação do Judiciário estadual frente a esse cenário. Revelou-se a intensa vulnerabilidade das comunidades tradicionais diante do avanço do agronegócio. Além disso, detalhou a criação da Vara Agrária do Maranhão, destacando sua base constitucional (art. 126 da CF/88). E, por fim, analisou a criação da Comissão de Soluções Fundiárias pelo TJMA, como resposta à ADPF 828 e às diretrizes do CNJ.

No último capítulo foi desenvolvido o estudo de caso do conflito envolvendo a comunidade tradicional do “Baixão dos Rocha”, o qual revelou a complexidade dos litígios fundiários coletivos no Estado do Maranhão. Na seção 4.1, descreveu-se detalhadamente o trâmite processual. Já na seção 4.2, foram destacados os principais fatores que possibilitaram a composição: o declínio da competência à Vara Agrária especializada, a realização da audiência de justificação prévia, a atuação integrada do Ministério Público, da Defensoria Pública e de órgãos estatais, bem como a inspeção judicial com múltiplos atores institucionais.

Diante de todo o exposto, constata-se que a resolução consensual de conflitos fundiários, especialmente quando conduzida por órgãos especializados e com atuação integrada de diversos agentes públicos, representa não apenas uma alternativa viável à via adjudicada, mas também um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. O caso “Baixão dos Rocha” simboliza um paradigma de atuação estatal voltada à justiça social, ao acesso efetivo à justiça e à função transformadora do Poder Judiciário no contexto agrário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABDUL-SALAM, Ibrahim; MOHAMMED, Abubakari; BERNARD A.A., Akanbang; THEMELA, Kepe. *Resolving land conflicts through Alternative Dispute Resolution: Exploring the motivations and challenges in Ghana*. ScienceDirect, 2022.

ALENTEJANO, Paulo; WANDERLEY, Luiz; SANTORO, Karoline; CATANZAR, Pedro da Rocha; RIBEIRO, Amanda Guarniere; MARTINS, Vinícius. Ruptura política e contrarreforma agrária: geografia dos conflitos no campo brasileiro (2014-2023) In: CPT. **Conflitos no Campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT, 2023, p. 24-37.

AMARAL NETO, Roberval. A questão fundiária no Maranhão: implicações e desdobramentos da “Lei Sarney de Terras” na década de 1970. **Contra os Preconceitos: História e Democracia**. Disponível em: <http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1491152606_ARQUIVO_AQuestaoFundiarianoMaranhao.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.

BARBOSA, Caroline Vargas; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Justiça agrária: a especialidade para o acesso à justiça. **Revista Publicado Direito**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1–15, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828**. Disponível em: <<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2021/08/ADPF-828-decisão-monocrática.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CENTURIÃO, Luís Fernando; NEGRI SOARES, Marcelo. A justificação prévia nas tutelas de urgência – Uma forma de consagração dos direitos da personalidade no direito das famílias, uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 32, n. 59, p. e13359, 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2023** / Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia: CPT Nacional, 2024. 214 p.: il., tabelas, gráficos, fotografias.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023. 193 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125/2010**. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder

Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 07 set. 2024.

COSTA, Amanda Cristina de Aquino; CHAI, Cássius Guimarães. Conflitos no campo, judicialização e políticas públicas de mediação no Estado do Maranhão. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 5, n. 1, p. 81-100, 2019.

DA SILVA, José Afonso Da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de direito administrativo**, v. 216, p. 9-23, 1999.

DE SOUZA, Noeli Zanetti Casagrande; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. O direito fundamental e social à moradia e seus reflexos no cenário da pandemia da Covid-19. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, v. 10, n. 10, p. 352-366, 2023.

DE PAULA, Roberto de. Direito e reforma agrária: implementação das varas agrárias como mecanismo de acesso à justiça. In: **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, 19., 2010, Fortaleza. Fortaleza: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I** Fredie Didier Jr. -17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FROTA, H. B. A função social da posse como parâmetro para tratamento dos conflitos fundiários urbanos. **Revista FIDES**, v. 6, n. 1, 29 dez. 2017, p. 6.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema–Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 2, p. 191-220, 2021.

MARANHÃO. Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC). **Nota Técnica - Espacialização de Comunidades Tradicionais no Estado do Maranhão** [recurso eletrônico]. Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), 2023, p. 33.

MARANHÃO. **Lei Complementar nº 220/2019**. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/divisao-organizacao/titulo-organizacao/168/431640>>. Acesso em: 14 set. 2024.

MARANHÃO. **Lei Complementar nº 274/2024**. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/geral/434346/170/pnao>>. Acesso em: 14 set. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Processo Judicial nº 0804019-60.2023.8.10.0000**. Vara Agrária do Estado do Maranhão.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Resolução GP nº 40/2024**. Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes_2024/resolucao_gp_n_40_d_e_7_de_maio_de_2024_08_05_2024_17_04_08.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Resolução-GP nº 23/2023**. Disponível em:

<https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes_2023/resolucao_gp_n_23_d_e_20_de_marco_de_2023_22_03_2023_19_38_27.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Resolução-GP nº 75**. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/atos/portal/geral/500274/132/zlib>>. Acesso em: 14 set. 2024.

MORAES, Vitor Hugo Souza; DOS REIS, Daniela Ferreira; SOUSA, Arnaldo Vieira. Conflitos, cooperação e mediação: Análise da atuação da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV) como política de mediação de litígios possessórios. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 7, n. 1, p. 142-162, 2021.

NUNES, Thais Borzino Cordeiro. A aplicação dos meios consensuais de solução de conflito em ações envolvendo a Fazenda Pública no âmbito da justiça administrativa. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXII, n. 74, p. 46-55, jan./abr. 2018.

PACHECO, Nivea Maria Dutra; GAULIA, Cristina Tereza. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UM NOVO PARADIGMA. **Direito em Movimento**, v. 17, n. 1, p. 32-50, 2019.

PAZ, Gabriela Cinthia Armijo. *La Justicia Agraria en Bolivia: Sus Avances y Proyecciones Procedimentales*. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Tomo LXVII, Número 269, 2017.

PEREIRA, Jean Carlos Nunes. **Do elitismo à democratização: uma crítica à teoria do direito na análise da solução do conflito pela terra**. 2015. Disponível em: <https://tede2.ufma.br/jspui/handle/tede/1523>. Acesso em: 11 abr. 2025.

PILATI, Adriana Fasolo; ROCHA, Cristiny Mroczkoski. **Mediação ambiental e o processo civil: instrumentos extrajudiciais e judiciais de proteção ecológica**. SciELO, 2024.

PINTO, Tamara Luiza Dall Agnol. **Direito à propriedade privada: desafios do judiciário em conflitos fundiários da zona rural de São Luís/MA**. 2021. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

ROCHA, José Cláudio; ALVES, Cristiano Cruz. O acesso à justiça.: Ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa?. **Meritum**, v. 6, n. 1, p. 133-161, 2011.

SPINIELI, André Luiz Pereira. Populações vulneráveis como rés: a intervenção da defensoria pública como *custos vulnerabilis* no processo penal. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 4, n. 2, p. 17-22, 2019.

TARIGAN, Alberto Paskah; DEBORA, D. **Dispute Resolution of Certified Land Rights in Sale and Purchase Transactions: Case Study of Lawsuit for Unlawful Acts. Golden Ratio of Data in Summary**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 72-78, 2025.